

O TRABALHO DO PRESO E A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO PRISIONAL

Léo Totti Neto¹

Profa. Dra., Clarissa Chagas Sanches Monassa²

Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente estudo busca analisar os conceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, os direitos e deveres nela estabelecidos, e o quão eficientemente o Estado foi capaz de efetivá-los, enquanto política pública prisional. Mais especificamente, a implementação do trabalho como projeto social, seu caráter ressocializador e importância na plena efetivação da função da pena. Dessa maneira, este artigo foi desenvolvido em três itens. No primeiro, vê-se o trabalho sob o prisma constitucional e seu reflexo na conjuntura social. O segundo é referente às especificidades do trabalho, na norma infraconstitucional. No terceiro, analisa-se o trabalho enquanto meio ressocializador. Quanto à metodologia, este estudo recorreu ao método dedutivo, com técnicas de coleta de dados bibliográfica, documental e via “internet”. Por fim, são apresentadas as considerações finais, demonstrando que, apesar de falido, o sistema prisional continua sendo um componente de grande relevância na execução penal e no ordenamento jurídico e, sendo assim, urge o crescimento de fomento e políticas públicas que propiciem a capacitação profissional do condenado, como meio ressocializador.

Palavras-chave: Trabalho do Preso. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Direitos Humanos. Constituição Federal.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 TRABALHO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1.1 Consolidação das Leis do Trabalho, 2 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, 3. O TRABALHO ENQUANTO MEIO RESSOCIALIZADOR, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Dra. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

Consagrado na Constituição Federal enquanto direito social, o trabalho está diretamente ligado às noções de dignidade e do “eu” subjetivo. Em uma sociedade capitalista, isso se expande para além do provento da própria subsistência até a seara identitária. Logo, não é surpreendente que já seja mencionado no artigo 1.º da Carta Magna.

Na Lei de Execução Penal, o trabalho está no cerne do objetivo da pena, nos moldes da política pública prisional, sendo a ressocialização do apenado. Presente em seu artigo 41, o trabalho é estabelecido como direito do preso, seguindo diversas garantias, como a atribuição de trabalho e a previdência.

No artigo 28, capítulo III, da mesma lei, o trabalho é estabelecido como “dever social e condição de dignidade humana”, prosseguindo a dizer que sua finalidade será a educativa e produtiva, demonstrando o objetivo social do artifício.

Neste trabalho, busca-se analisar as proposições feitas pelos legisladores, em 1984, com o implemento da Lei n. 7.210/84, as garantias que a partir dela foram criadas e a responsabilidade do Estado na sua plena efetivação.

Sendo a terceira nação mais encarceradora do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e a China, o Brasil possui uma população carcerária de 811 mil pessoas, com um déficit de vagas na casa dos 231 mil (BIRCKBECK UNIVERSITY OF LONDON, 2020; DEPEN, 2020). É um aumento de mais de 700% na quantidade de presos, em um período de 30 anos, contando de 1990 a 2016, sendo grande parte dos indivíduos presos provisórios (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019).

Quanto aos programas disponíveis nos presídios, apenas 19,08% da população prisional estaria envolvida em atividades laborais, até junho de 2019, totalizando 143.561 pessoas (INFOPEN, 2019).

Embora o trabalho do preso não seja tutelado pela CLT, a Lei de Execução Penal prevê que o trabalho da pessoa cumprindo pena provativa de liberdade sempre será remunerado, nunca abaixo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, com jornada mínima e máxima, respectivamente, de 06 e 08 horas diárias, com direito ao descanso aos domingos e feriados. Contudo, foi verificado que 75% dos presos em atividade laboral recebiam menos que o valor mínimo ou não recebiam nenhuma remuneração (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019).

Vale ressaltar que, para os presos definitivos, o trabalho, para além de direito, também constitui uma obrigação. O que é compreensível e, até, razoável, tendo-se em mente que este seria o meio central para a reeducação do apenado, que, no que lhe concerne, constitui o objetivo central da pena. Não constitui trabalho forçado, que é constitucionalmente proibido, mas

obrigatório, de forma que a recusa representa falta grave (NUCCI, 2007).

Evidentemente, tal obrigatoriedade não se estende ao preso provisório, já que, segundo o princípio da presunção de inocência, ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória. Ainda assim, a ele é oferecida a opção, podendo aceitar ou negar, sem qualquer tipo de ação incriminatória. De qualquer forma, nenhum indivíduo será forçado a trabalhar.

Naturalmente, organizações sociais, não importa de que tamanho, sempre buscarão criar regras para regular a vida cotidiana. Dessa forma, também sempre existirão sanções para aqueles que violarem tais regras, causando danos. Dentre os diplomas legais, o direito penal sempre se caracterizou pela gravidade de suas consequências. A penalização criminal é a forma mais severa de exercício do poder público, motivo pelo qual o legislador visou encontrar formas para revesti-la de utilidade.

O sistema prisional brasileiro, enquanto componente de um Estado Democrático de Direito, existe como instrumento de controle social. Contudo, sua notável ineficácia quanto a diminuição da criminalidade e a gerência da segurança pública revelam uma instituição fundamentalmente inútil, apenas um instrumento violador de direitos e garantias fundamentais, cuja consequência maior revela-se na completa associalização do preso.

Nesse sentido, Zaffaroni (1999) aponta para a progressiva perda do sentido da punição, que se torna nada mais que um instrumento de tortura irracional e bárbaro. Partindo disso, pode-se argumentar pela ilegitimidade do direito na totalidade, já que a norma positivada não pode, de forma alguma, conferir legitimidade a um sistema dessa natureza, que viola o próprio ordenamento que supostamente buscar salvaguardar.

A realidade de tal teorização pode ser vista na altíssima taxa de reincidência brasileira. Segundo o relatório da pesquisa da IPEA, 2015, a taxa chega aos 24,4%, sendo que, nesta pesquisa, apenas os números dos reincidentes legalmente considerados foram contabilizados. Assim, os índices de reaprisionamento podem alcançar patamares muito mais altos.

Vale mencionar que a averiguação de dados em um país nas proporções continentais brasileiras é de grande dificuldade. O próprio indicador IPEA abrange apenas cinco estados da federação, o que torna a análise, em consequência, também difícil, tendo em vista a grande disparidade nas taxas de aprisionamento entre estados. Por exemplo, enquanto na Bahia a taxa se encontra em 100 presos a cada 100 mil habitantes, o número é muito maior no Mato Grosso do Sul, onde são 696,7 presos por 100 mil habitantes (IPEA, 2015).

Essa dificuldade na averiguação acaba por criar um grande obstáculo para a implementação de uma política nacional, no que tange às ações de ressocialização do preso. A

própria LEP acaba por não ganhar a eficácia desejada. No seu lugar, domina a cultura do populismo criminal, uma espetacularização da ideia de “ordem e progresso”. Esta seria a maior patologia do sistema, que acaba perpetuando a pena além de sua vida natural, além da vida em reclusão do condenado, dificultando, ou até, impedindo, a plena reintegração do egresso.

A criação de ações afirmativas, ao nível nacional, voltadas ao trabalho e a capacitação da mão de obra do preso, calibrada para as suas aptidões e capacidades, buscando promover, assim, sua melhor reeducação e ressocialização, afetariam beneficentemente não apenas as taxas de reincidência entre presos egressos, mas também serviriam para a gerência da saúde mental dos encarcerados, a diminuição da gigantesca população carcerária brasileira e no combate à atual violência social conjuntural.

O capitalismo é o sistema hegemônico do mundo ocidental, assim, não é preciso divagar para que logo se perceba que a capacitação de mão de obra só tem a beneficiar o indivíduo, facilitando sua reinserção ao convívio social. Isto é, além dos demais benefícios, relacionados à remição da pena.

O fomento a essas ações afirmativas permitiria a reforma de um sistema já falido, tornando-o novamente útil, inserindo o preso novamente ao convívio social, agindo na transposição das barreiras da estratificação social, em detrimento do “status quo” e da estigma social, que buscam mantê-los nas periferias do convívio social.

Capacitados, poderão mais facilmente vender sua força de trabalho e, gerando renda para sua própria subsistência, poderão retornar ao convívio social mais efetivamente.

O trabalho também se mostra como meio ideal para reduzir a ociosidade entre os apenados. Com a diminuição do ócio, auxilia-se a manutenção da ordem no próprio estabelecimento prisional, servindo tanto para o controle da população carcerária quanto para o benefício do preso.

E, abalizado na Constituição Federal, em seu artigo 6.º, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados.

Para mais, o trabalho constitui importante conceito jurídico, para além de situação fundamental para a subsistência da parcela majoritária da população. Tão importante, inclusive, que figura com grande destaque dentre os princípios da ordem econômica, sendo ele, a busca pelo pleno emprego, presente no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal. É posto, ademais, como fundamento da república e da ordem econômica, no artigo 1.º, inciso VI, também da Constituição Federal, conforme os ditames da justiça social, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (LENZA, 2014).

A Lei de Execução Penal trata de toda a efetivação das sanções criminais aplicadas. Assim, a relevância do presente tema se evidencia no próprio papel deste texto normativo no ordenamento jurídico, sendo o trabalho o mecanismo de consumação do objetivo da pena, enquanto facilitador da reinserção social.

O trabalho é um direito personalíssimo, constitucionalmente garantido a todos. Como estabelece o Código Penal brasileiro, em seu artigo 38, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”. Assim, deve ser garantido o seu direito ao trabalho, através de mecanismos e normas que o assegurem, fazendo com que os presídios encontrem os meios mais adequados para a sua implementação.

Como afirmado por Mirabete e Fabbrini (2014, pág. 10),

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Contudo, em face da sempre crescente população carcerária brasileira, fruto de décadas de encarceramento em massa do estrato social mais vulnerável, o debate deixa de ser sobre uma questão de segurança pública, para se tornar, primordialmente, sobre uma questão sanitária. Presídios, abrigando números muito além de sua própria capacidade, se tornam violadores sistêmicos dos direitos humanos mais fundamentais. Para ser possível sanar tal problema, é vital que as taxas de reincidência sejam reduzidas e, para tanto, é preciso contemplar o papel do Estado nesta relação e a real função do sistema carcerário, como traduzido para a realidade, em contraponto com o que foi imaginado pela Lei de Execução Penal.

1 TRABALHO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu artigo 6.º, como direitos fundamentais sociais a “educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Na sequência, em seu próximo dispositivo, são garantidas as mesmas prerrogativas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, sem qualquer discriminação aos apenados.

Ao nível internacional, verifica-se a proeminência dos direitos sociais e a elevação da busca de sua garantia aos indivíduos como preocupação de patamar superior. Como afirma

Ricardo Cunha Chimenti (2004), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, asseguradora de direitos individuais humanos, dispôs-se a dar ênfase aos direitos sociais, verificando a importância da dignidade da pessoa humana, ao ordenamento, enquanto conceito jurídico.

Evidentemente, em uma sociedade capitalista extremamente voltada ao consumo, o meio pelo qual se adquire sustento, também será o meio pelo qual se exercerá a cidadania plenamente dita. O trabalho existe enquanto viabilizador de direitos individuais e sociais, e é fundamental para a efetivação da dignidade humana e do mínimo existencial do cidadão.

Conforme a Constituição Federal, a todos é garantido o direito ao trabalho, incluindo o condenado, já que, conforme artigo 3.º da Lei de Execução Penal, são garantidos aos condenados e internados todos os direitos não atingidos pela pena. Positivado o direito ao trabalho, deve, o ordenamento, prognosticar ferramentas pelas quais firma-lo.

O que se observa, contudo, é um horizonte de menor expectativa, já que o Estado prioriza o regalo das perspectivas dos indivíduos “puros”, não manchados pela sujeira do cárcere. As necessidades do âmbito prisional são relegadas ao segundo plano (SCHMIDT, 2002). Característica que pode ser verificada no afastamento expresso da regência da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 28, parágrafo 2.º, da Lei de Execução Penal, sobre o qual comenta Maturana (2001, pág. 378):

Na seara jurídica, há discordâncias com relação a alguns dos dispositivos da LEP em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para juristas, a Constituição Federal proíbe discriminação entre trabalhadores, e a LEP contraria esse preceito quando trata especificamente do trabalho do preso e afirma que este trabalho não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Estado lançou mão do trabalho como artifício transformador do apenado, reeducando-o e ressocializando-o. O trabalho é um conceito de tamanha relevância, que possui garantias constitucionais. Portanto, embora estejam afastadas as garantias da CLT, tais direitos não deveriam ser vistos como inaplicáveis, já que leis infraconstitucionais não haveriam de distinguir aquilo que a Constituição Federal não buscou discernir (Roig, 2018).

Estipulado no artigo 5, inciso XIII, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O artigo 126, da Lei de Execução Penal, versa sobre o artifício da remição, segundo o qual, é possível, ao condenado, remir parte do tempo de sua pena através dos dias trabalhados, na razão de um dia para cada três trabalhados.

Anteriormente, em seu artigo 114, inciso I, pauta a progressão de regime ao trabalho ou à comprovação de capacidade ao trabalho.

Diversos benefícios são condicionados a efetiva implementação do trabalho, não sendo possível, ao apenado, alegar falta do Estado. A concessão de tais benefícios aos presos que não trabalham banalizaria o mecanismo, causando grande injustiça contra os condenados que, de fato, trabalham.

Segundo o artigo 28, Capítulo III, da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. De forma complementar, a Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, ensejou a criação de cooperativas sociais de auxílio a pessoas em inferioridade econômica, buscando dignificá-los. De acordo com tal lei, os egressos do sistema prisional fazem jus ao auxílio na obtenção de um trabalho.

Da mesma forma, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, dispensa o requisito da licitação na contratação de instituições sociais, incluindo as voltadas a reabilitação social do preso.

Também, entre as garantias fundamentais, presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais, Prado (2013) ressalta que o trabalho é uma questão de saúde, física e moral, para o condenado. Assim, seria válido às várias esferas do Estado buscar convênios com a iniciativa privada, buscar abrir maiores oportunidades de trabalho na própria instituição penal, assim como cursos profissionalizantes, como uma maneira de compensar pelas negligências estatais, também promovendo maior integração entre condenados e sociedade, em consonância à função da pena e do trabalho do preso.

Dessa forma, se faz evidente que a promoção do labor, calibrado às aptidões e capacidades do apenado, viabiliza o seu engrandecimento e consubstancializa sua cidadania.

1.1 Consolidação das Leis do Trabalho

A regulamentação do trabalho ofertado aos apenados localiza-se, majoritariamente, na Lei de Execução Penal, que possui um capítulo exclusivo para normas do trabalho realizado na constância da pena. O Capítulo III, no que lhe concerne, lança regras para o trabalho, segundo as especificidades do sistema carcerário.

Entre as suas determinações, está a afastabilidade da Consolidação das Leis Trabalhistas para atividades laborais exercidas por presos.

O trabalho é um dos pontos centrais dentre as finalidades da LEP, sendo, a ressocialização. Contudo, possuindo uma das maiores populações carcerárias do mundo, como já demonstrado, a sobrecarga acaba por impossibilitar a plena garantia de direitos básicos e

condições dignas. Tal ressocialização só pode ocorrer se forem conferidos aos apenados direitos simétricos aos concedidos aos demais trabalhadores. Quando não, persiste a apartação entre o egresso e o convívio social pleno.

A LEP estabelece que o trabalho externo será permitido para os presos em regime fechado, apenas em serviços públicos, relacionados aos órgãos da administração pública, direta ou indireta. Também para entidades privadas, sob a condição de que sejam garantidas as cautelas necessárias, buscando evitar fugas e reafirmar disciplina.

A remuneração possui destinação específica, devendo ser revertida ao reparo de danos causados, manutenção do apenado e o provento para sua família.

O artigo 29, da LEP, estabelece a remuneração do preso, segundo tabela prévia, proibindo valores inferiores a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. O parágrafo primeiro determina a destinação da renda, e o parágrafo segundo estipula o depósito para pecúlio, em carteira de poupança, que será entregue ao sentenciado, no momento de sua liberação.

Valores abaixo do mínimo estipulado seriam contraproducentes, visto que impossibilitariam a efetivação das finalidades estabelecidas no artigo 29, da LEP, tanjam: indenizar os danos causados, assistência alimentar a família e ressarcimento ao Estado.

Quanto a jornada, conforme os ditames do artigo 33, parágrafo único, ela não deve ser inferior a seis, nem superior a oito horas diárias. Deve ser garantido o descanso aos domingos e feriados, estabelecido horário especial para trabalhos de manutenção do estabelecimento prisional.

Em seu artigo 28, parágrafo 2.º, da Lei de Execução Penal, estabelece-se o vínculo empregatício, afirmando, expressamente, a afastabilidade do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando, também, os objetivos da pena, sendo a educação e a produção.

Como observado, o trabalho do sentenciado não está sujeito ao escopo da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o preso não possuiu liberdade de autogerência. Assim, não consegue escolher para quem venderia sua força de trabalho.

Sendo um vínculo pautado pelo consentimento, de natureza privada, a manifestação de vontade se faz suprema. Sendo obrigatório, enforçado por lei, são tolidas as prerrogativas de vontade características da tomada de força de trabalho no âmbito particular. (LEAL, 2004).

Para os trabalhos externos, é necessário o expreso consentimento do sentenciado, constituindo requisito fundamental sua manifesta concordância, conforme o artigo 36, parágrafo 3.º, da Lei de Execução Penal. Nota-se, assim, as características de um contrato propriamente dito.

Para as empresas, conforme o parágrafo 2, artigo 36, LEP, deve-se limitar até 10% de

suas vagas para trabalhadores presos, de regime fechado. Obviamente, também pautadas pelas garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

Assim, verifica-se que todo trabalho desenvolvido por indivíduos apenados está sujeito ao crivo e a gerência da administração penal. A possibilidade de vínculo empregatício não se concretiza, pois não é possível configurar subordinação. Subordinação, essa, a empresa tomadora de mão de obra, já que o condenado sempre estará sujeito, sobretudo, ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, o caráter de subordinação entre empregado e tomadora é tido, nas várias características que a abarcam, como a jornada de trabalho. O início e o fim da jornada de trabalho do apenado, trabalhando externamente, será determinada pelos agentes de segurança responsáveis. Quanto a personalidade, tendo em vista os objetivos da pena, nota-se que o comportamento do apenado sempre será uma questão em análise pela administração penitenciária. Dessa forma, não rara é a substituição do condenado, em seus serviços, não estando a penitenciária obrigada a suscitar os motivos que levaram a substituição. Tal fato introduz a característica da não eventualidade, já que mencionada substituição pode se dar a qualquer momento. A empresa tomadora possui pouco domínio, se algum, sobre a relação de trabalho, mostrando-se evidente a impossibilidade de constituição de vínculo empregatício.

É o que se vê no regime semiaberto, onde ao preso a vedada a possibilidade de constituir vínculo empregatício direto, devendo fazê-lo através de órgãos de assistência, que fazem o papel de intermediadores.

Já no regime aberto, o condenado consegue cumprir com todos os requisitos estabelecidos pela CLT, quanto a configuração de empregado, e poderia constituir vínculo empregatício, já que não mais teria que retornar ao presídio, sendo sua liberdade, de certa forma, plena e “não assistida”.

Como se vê no artigo 36, parágrafo 1.º, do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1 - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante período noturno e nos dias de folga.

Sua liberdade apenas será contida durante a noite e nos dias de folga, quando deverá permanecer em casa de albergado.

Em síntese, conforme todo o explanado acima, conclui-se que não há que se falar em vínculo empregatício sob a égide a Consolidação das Leis Trabalhistas quanto ao trabalho

interno do apenado. Tais atividades são e devem ser regulamentadas pela Lei de Execução Penal, que define todos os deveres e garantias apresentados aos apenados, no decorrer de sua sanção. O indivíduo é, afinal, condenado, e suas atividades têm caráter diverso ao do trabalhador livre, sendo ele, a reeducação.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Analisando o tema sob a luz da lei máxima nacional, e endereçando a tratativa da Consolidação das Leis do Trabalho, resta abordar o trabalho penitenciário quanto as normas infraconstitucionais.

Como já debatido neste artigo, a LEP afasta, em seu artigo 28, parágrafo 2.º, a aplicabilidade da CLT. Dessa forma, a regulamentação do trabalho do apenado recai, completamente, aos cuidados do direito penitenciário.

Contudo, a isso não se reduz. Existem pressupostos e prerrogativas, garantidos a todos, que se fazem relevantes ao tema. Por exemplo, a previdência e a assistência educacional. É direito do condenado, a contribuição à previdência social, caso queira assegurar futura aposentadoria. Da mesma forma, é necessário garantir assistência social e educacional, sendo a educação garantida a todos. A responsabilidade recai ao Estado, que deve encontrar meios para firmar aquilo que positivou, incluindo a população carcerária, já que não tratou de a excluir.

Como reafirma Fernandes (2000, pág. 291):

É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas; os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho, apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficiente para todos os presos.

É dever do Estado ofertar, de forma plena, trabalho à população carcerária, que devidamente os prepare para a vida enquanto egressos e ao mercado de trabalho. Manifestamente, se tratando de pessoas humanas, indivíduos de direito vivendo em um Estado Democrático de Direito, as condições devem ser seguras, higiênicas e de remuneração razoável. O objetivo da pena, afinal, é reeducar, não meramente punir.

O trabalho não dignifica o homem. A dignidade humana não é dependente da sua capacidade de produzir ou de vender sua força de trabalho. Contudo, como já relembrado à exaustão neste artigo, o trabalho é meio viabilizador de direitos, efetivador de cidadania, e inegavelmente fundamental a vida, plenamente dita, em sociedade, todas as características relacionadas a reafirmação da dignidade humana. Tal fato não exclui os encarcerados. Logo, é

necessário que oportunidades suficientes sejam ofertadas ao apenado, nas unidades prisionais. Não se deve negligenciar o mínimo a essa parcela significativa da população, já muito defasada.

Como afirma Mirabete (2004, pág. 91):

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre aprendizado e o trabalho.

Dessa forma, conclui-se que resta caracterizada a responsabilidade do Estado, frente aos direitos e garantias do preso. Tais garantias geram obrigação estatal, que deve tratar e efetivá-las.

3. O TRABALHO ENQUANTO MEIO RESSOCIALIZADOR

O uso do trabalho para a ressocialização dos condenados se justifica na inerente fundamentabilidade que o trabalho possui no grande mundo capitalista atual. É através do trabalho que se come, se dorme, se mora, se tem lazer e se provêm para a família. É através do trabalho que se existe. Portanto, o implemento do trabalho, como já positivado em norma, é uma maneira assertiva de se facilitar o retorno do egresso do sistema carcerário à coletividade.

O debate quanto à ressocialização é historicamente recente, uma das últimas evoluções na perspectiva adotada sobre a função da pena, na seara das execuções penais. Não tão antigamente, e alguns poderiam arguir que ainda hoje, a sanção existia unicamente pelo objetivo de punir, sendo essa a sua finalidade.

Tal mentalidade persiste, atualmente, no imaginário popular coletivo e, acompanhado da incompletabilidade do Estado, faz dos presídios um mero depósito de indesejáveis, a despeito da declarada função da cominação penal. É o que se evidencia quando se analisa quem compõe essa grande população. Na sua grande maioria, indivíduos advindos das parcelas já grandemente marginalizadas do convívio social, basicamente assocializadas e não educadas. De desenvolvimento tolo pela falta de oportunidades, desviam-se para o mundo que lhes resta, constituindo esta, dificilmente, em uma decisão propriamente dita. (OLIVEIRA, 2010)

A despeito de estar positivada em norma, a disponibilidade do instituto, ao preso, é escassa. Também, nas raras exceções, onde há vagas, não são disponibilizados cargos e funções

que representem possibilidade de sustento na vida além-grades, servindo de pouco ao objetivo da ressocialização. (PRADO, 2013).

Com o constante aumento das taxas de criminalidade, aumentam, também, a população carcerária e o número de egressos. Por isso, é vital que se garanta que eles possuam uma preparação digna, que facilite sua reintegração.

O objetivo precípua deve ser a capacitação profissional do apenado, centrada na recuperação. No momento da reinserção, possuirá as ferramentas necessárias para a vida não marginal (JORGE, 2007).

Em consonância, como afirma Nery Junior e Nery (2006, pág. 164):

As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

A Lei de Execução Penal abarca uma série de medidas assistenciais, que buscam salvaguardar a integridade do indivíduo preso, questão, esta, relacionada a sua percepção individual. Tais medidas, como a assistência social, médica e religiosa, buscam preservar a sociabilidade do apenado, permitindo que certas facetas da vida em liberdade adentrem a vida na penitenciária. A pena não torna o indivíduo em um ser associal, e tratá-lo como tal apenas feriria seus prospectos de reintegração social.

Em síntese, o assunto da ressocialização dos presos é de pouco apresso de certas camadas da sociedade. De certo, não figura como prioridade paramonte das várias formações de governo, na história desta república. É da administração pública a gerência de políticas públicas. A administração pública é formada, à níveis legislativos e executivos, por políticos, e a bandeira da defesa dos direitos dos presos é de difícil comercialização. Seja por incapacidade ou por negligência estatal, resta a pendência, e em uma democracia moderna, violações inequívocas e sistemáticas a direitos humanos não podem ser ignoradas.

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal brasileira, em seus artigos iniciais, tratou de definir garantias fundamentais, que abarcariam tudo aquilo minimamente necessário para a preservação do indivíduo e para a possibilitar uma vida digna.

Verificando a grande vulnerabilidade da população carcerária nacional e o caráter de sobrevida da pena, a Lei de Execução Penal traçou diversos limites garantistas, visando proteger

e auxiliar esta camada populacional, já tão defasada.

Contudo, o que deveriam ser garantias taxativas, tomam a forma de um sonho utópico, dada a incapacidade criminosa, do Estado, de fazer valer aquilo positivado em normas constitucionais e infraconstitucionais.

A sanção, como organizada pela LEP, estabelece claramente a função e o objetivo da pena. Porém, com a completa sobrecarga do sistema carcerária, violação sistêmica dos direitos mais básicos e crescimento do populismo punitivista, nota-se a absoluta perda do sentido da pena, que se torna nada mais que um instrumento de tortura irracional e bárbaro.

Este trabalho lançou-se a analisar o caráter ressocializador do labor aos egressos do sistema carcerário. Contudo, em seu cerne, a questão em maior enfoque seria a dignidade da pessoa humana. Aqui, resta demonstrada a negligência estatal em fazer ser aquilo elaborado pelos legisladores, quando traçaram as regras da execução penal, em 1984.

Um ordenamento jurídico moderno, em uma república, democraticamente estabelecida, não pode incorporar a si estabelecimentos públicos em afronta à lei máxima nacional. A ineficiência do sistema carcerário, existente sem grandes intervenções ou reformas há anos, firma-se como deslegitimadora do direito como um todo, já que a norma positivada não pode, de forma alguma, conferir legitimidade a um sistema que fere o próprio ordenamento que o dá validade.

Sua falência, contudo, não exclui seu papel na organização do maquinário público. O sistema prisional persiste como componente de grande relevância na execução penal e no ordenamento jurídico. Para tanto, seria necessário uma massiva mudança cultural e sistêmica, do tipo que requereria uma grande movimentação sociopolítica. Contudo, o problema é atual e urgente, necessitando de atenção, há muito faltosa. Dessa forma, urge o crescimento de fomento e políticas públicas, que possam restaurar os estabelecimentos prisionais ao pleno funcionamento. O sistema carcerário está a cargo de pessoas, e é vital que os direitos de tais pessoas à saúde, educação, higiene e segurança sejam preservados. Da mesma forma, tem de se que ampliar a consideração pela perspectiva dos egressos do sistema prisional, estabelecendo medidas que propiciem sua educação e capacitação profissional, como meio ressocializador.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Execução Penal**. São Paulo, Forense, 2014.

BIRKBECK, University of London. ICPR. **World Prison Brief**, dados atualizados até setembro de 2020.

BRASIL, **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dos crimes hediondos.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, **Decreto Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**.

BRASIL, **Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**.

BRASIL, **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro, 1940.

DEPEN, **Departamento Penitenciário**, avaliação publicada em 14 de fevereiro de 2020, relativo aos dados de junho de 2019.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo, RG, 2000.

IGARAPÉ, Instituto. **O Trabalho na Prisão e na Vida em Liberdade**. Publicado em junho de 2019.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Censo das Unidades Prisionais**, junho de 2019.

IPEA, **Relatório de Pesquisa. Reincidência Criminal no Brasil**. Publicado em 15 de julho de 2015.

JORGE, Estevão Luís Lemos. **Execução Penal: comentários à lei n. 7.210/84**. Campinas,

Millenium, 2007.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social: trabalho e obrigatoriedade do trabalho prisional.** *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 1, p. 57-76, 2004. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357>. Acessado em 15/10/2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2010.

MATURANA, José Fernando Ruiz. **Considerações Sobre o Trabalho do Preso.** *Curitiba, Gênese Revista do Direito do Trabalho*, v. 18, n. 105, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Execução Penal.** 12. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo, 2004.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Paula J. Jorge de. **Direito ao Trabalho do Preso,** 2010. Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/14871/direito-ao-trabalho-do-presos>, em 30 de agosto de 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Direito de Execução Penal.** 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal.** 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

SHCMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal.** Em CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas. A Perda de Legitimidade do**

Sistema Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.